



EDITAL Nº 3/2019/CMDCA

DIVULGA O RESULTADO DA ELEIÇÃO UNIFICADA PARA ESCOLHA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVO AO QUADRIÊNIO 2020/2024.

ODIRLEI PEREIRA DA SILVA, presidente da Comissão Especial Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, previstas no item 6.12 do Edital nº 001/2019/CMDC e;

CONSIDERANDO a conclusão do processo de escolha unificada ao cargo de Conselheiro Tutelar, para exercício do mandato relativo ao quadriênio 2020/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o resultado oficial da votação dos cinco membros titulares e respectivos suplentes ao cargo de Conselheiro Tutelar:

ORDEM	CANDIDATA	TOTAL DE VOTOS
1ª	ELENA DO MILTINHO	412
2ª	ENAYLI GÉSICA	344
3ª	NENA	327
4ª	MIRELY MORAIS	279
5ª	ISABEL SANTOS	262
6ª	LAINE GUEDES	223
7ª	JOICE DO CARTÓRIO	211
8ª	LUZIA NOGUEIRA	187
9ª	ADRIANA DE SOUZA	181
10ª	LAURINDA DA SILVA	164
11ª	LUCIANE TOLOTTI	95
VOTOS NÃO COMPUTADOS EM VIRTUDE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA		
KELLY DO CONSELHO		148
VOTOS BRANCOS E NULOS		
BRANCOS		4
NULOS		17

Art. 2º. Publique-se, com remessa de cópia ao Ministério Público, para conhecimento, na forma do item 6.6 do Edital nº. 01/2019/CMDCA.


ODIRLEI PEREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão Especial Eleitoral

formações: E-mail:compras@campoverde.mt.gov.br ou telefone (66) 3419-1244. Em conformidade com a legislação em vigor. Campo Verde - MT, 07 de outubro de 2019.

Ana Carolina S. Braga Blume

Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

CHEFE DE GABINETE EDITAL Nº 3/2019/CMDCA

DIVULGA O RESULTADO DA ELEIÇÃO UNIFICADA PARA ESCOLHA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVO AO QUADRIÊNIO 2020/2024.

ODIRLEI PEREIRA DA SILVA, presidente da Comissão Especial Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, previstas no item 6.12 do Edital nº 001/2019/CMDCA e;

CONSIDERANDO a conclusão do processo de escolha unificada ao cargo de Conselheiro Tutelar, para exercício do mandato relativo ao quadriênio 2020/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o resultado oficial da votação dos cinco membros titulares e respectivos suplentes ao cargo de Conselheiro Tutelar:

ORDEM	CANDIDATA	TOTAL DE VOTOS
1ª	ELENA DO MILTINHO	412
2ª	ENAYLI GÉSSICA	344
3ª	NENA	327
4ª	MIRELY MORAIS	279
5ª	ISABEL SANTOS	262
6ª	LAINE GUEDES	223
7ª	JOICE DO CARTÓRIO	211
8ª	LUZIA NOGUEIRA	187
9ª	ADRIANA DE SOUZA	181
10ª	LAURINDA DA SILVA	164
11ª	LUCIANE TOLOTTI	95
VOTOS NÃO COMPUTADOS EM VIRTUDE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA		
	KELLY DO CONSELHO	148
VOTOS BRANCOS E NULOS		
	BRANCOS	4
	NULOS	17

Art. 2º. Publique-se, com remessa de cópia ao Ministério Público, para conhecimento, na forma do item 6.6 do Edital nº. 01/2019/CMDCA.

ODIRLEI PEREIRA DA SILVA

Presidente da Comissão Especial Eleitoral

LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO/CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2019

O MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO – ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de sua Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 012/2019, no uso de suas atribuições, vem apresentar justificativa para a revogação da Dispensa de Licitação em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação/cancelamento do Processo Licitatório nº 085/2019 na modalidade Dispensa de Licitação nº 023/2019, que teve como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração e construção de livro contendo diagramação de textos, formulação de layout, confecção de capa, tratamento e adaptação de imagens, realização de correções apontadas, finalização de arquivos prontos para impressão, entre outros serviços, mediante aprovação das alterações pelo contratante. De 200 a 500 páginas.

II – DA SÍNTESE DO CANCELAMENTO

Considerando o Parecer Jurídico Nº 323/2019, no qual recomenda a rescisão do contrato nº 96/2019 e a suspensão do pagamento estabelecido na cláusula quarta do referido contrato.

Considerando o poder de autotutela...

Considerando a notificação expedida à licitante, sem a respectiva apresentação/manifestação de defesa.

Fica **REVOGADO**, com fundamento no “caput” do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, o Processo Licitatório em referência, e nas informações acima expostas.

Campos de Júlio – MT, 07 de outubro de 2019

Rosinéia Rodrigues Ramos Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO LEI N. 952/2019, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

LEI N. 952/2019, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO E ANISTIA PARCIAL DE MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA AOS DEVEDORES COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito do Município de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou**, e eu **sanciono** e **promulgo** a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes com a Tesouraria Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º. A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º. Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I - Para o pagamento à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa e remissão dos juros no percentual de 100% (cem por cento);

II – Para pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros.

Art. 2º. Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, no prazo de até 50 (cinquenta) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 1º. O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º. O inadimplemento de (02) duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.